

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Senhores Diretores (as) da FENASPS

Em cumprimento a pedido formulado por dirigentes da FENASPS, prestamos abaixo alguns esclarecimentos acerca da tramitação da Ação nº 7.920, ajuizada junto ao STJ, que trata do chamado “dissídio coletivo de natureza econômica” relativa aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego.

1. A ação foi movida pela CNTSS/CUT e pela CONDSEF (neste caso por advogado especialmente constituído para este fim), pedindo o reconhecimento da legalidade e legitimidade da greve dos servidores daquele Ministério, bem assim que seja determinado à Ré que se abstenha:

“(...) de promover todo e qualquer ato que possa acarretar prejuízo administrativo, funcional e financeiro, sendo-lhes vedado proceder a qualquer desconto, independente do valor, nos vencimentos dos servidores integrantes do Quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego decorrente do Movimento Reivindicatório deflagrado em defesa da implantação da Reestruturação do Plano de Carreira elaborado pela Mesa Setorial do M.T.E.” (fl. 45).”

2. Em 8 de junho passado foi proferido despacho, pelo Ministro-Relator, com o seguinte conteúdo

“Assim, **restam excluídos da competência deste Superior Tribunal de Justiça os dissídios coletivos de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho, bem como os de natureza jurídica, para interpretação de disposições legais aplicáveis aos servidores, limitada que resta a competência desta Corte ao dissídio coletivo de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve**, previsto no inciso V, do artigo 216, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ***verbis*** :
(...)”

Assim definida a competência desta Corte de Justiça, afora a declaração sobre o exercício do direito de greve em si e o direito ao pagamento nos dias de paralisação, **mostram-se evidentemente incabíveis os pedidos deduzidos na inicial relativos à pretensão de que seja expedida ao Senhor Presidente da República** determinação de envio ao Congresso Nacional do texto elaborado pela Mesa Setorial; com a proibição de qualquer modificação na redação do texto; bem como a inclusão nas leis orçamentárias das despesas a serem executadas em decorrência da implantação da reestruturação da carreira; pena de implantação em parcela única pelo valor final em julho de 2001; de instauração de procedimento investigatório para apurar a responsabilidade das autoridades que deixaram de adotar as condutas impostas pela Mesa Nacional de Negociação; de determinação para imediato e integral cumprimento de todos os 69 acordos celebrados em Mesa de Negociação, pelo que **indefiro in limine, o dissídio coletivo no tanto relativo aos pedidos de nº 4 a 9 e recebo a inicial no tanto relativo aos demais pedidos.**”

3. Ou seja, entendeu o Ministro-Relator que seria incabível o “dissídio coletivo de natureza econômica” naquilo que objetivava ele a expedição de determinações à Administração Pública ou o deferimento de vantagens funcionais ou salariais, ainda que transitórias;

4. Referida decisão transitou em julgado em 22 de junho passado, sem que contra ela fossem interpostos os recursos cabíveis;

5. A situação atual, assim, é que o referido “dissídio” apenas continua tramitando no tocante à parte de reconhecimento de legalidade da greve e dos descontos salariais (itens 1 a 3), não podendo mais produzir decisão no que tange às questões econômicas e funcionais (itens 4 a 9 da petição inicial) que eram o seu principal objetivo;

Era o que tínhamos a esclarecer.

Assessoria Jurídica